



**Adendo ao Parecer Único SUPRAM /ASF nº. 0787110/2011.
Processo Administrativo: 13508/2005/001/2007.**

PARECER ÚNICO Nº. 0787110/2011

Processo COPAM N.º: 13508/2005/001/2007	Classe/Porte: 3/M
Empreendimento: Medina Construções e Empreendimentos Ltda.	
CNPJ: 18.188.813/0001-12.	
Atividade: Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.	
Endereço: Estrada municipal Capitólio – Guapé, km 2,5.	
Localização: Loteamento Marinas Portobello, perímetro urbano do município de Capitólio/MG	
Município: Capitólio/MG.	

Em 19 de novembro de 2009, na 59ª Reunião Ordinária do COPAM, Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, foi referendada a decisão de deferimento das Licenças Prévia e Instalação concomitantes do empreendimento. A decisão concedeu à MEDINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA o Certificado de LP + LI nº. 010/2009 com autorização de supressão de vegetação para a atividade de LOTEAMENTO PARA FINS EXCLUSIVA OU PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS. A licença foi concedida com a validade de 04 anos e a autorização para supressão de vegetação com validade de 18 meses.

Em 01 de março de 2010, a SUPRAM/ASF encaminhou à Empresa o Ofício SUPRAM-ASF - 115/2010 com a documentação necessária à regulamentação da autorização do desmate. Foram enviados os documentos: Parecer Técnico nº. 637738/2009 com APEF (memorial descritivo, quadros com as coordenadas planas da área de desmate e estimativa de rendimento lenhoso), planta topográfica com a demarcação da área liberada para os desmate e o Certificado LP+LI nº. 010/2009. Conforme informações da planta topográfica, a autorização de desmate atinge 05 (cinco) glebas de terra e defende uma área de preservação de 30 (trinta) metros nas margens do reservatório de Furnas.

Em 06/08/2010, a Empresa protocolizou a documentação do FOB nº 488197/2010 na SUPRAM/ASF, sendo gerado o processo de APEF nº 04126/2010. O projeto visa a instrução do procedimento diante de requerimento de intervenção em APP para abertura e manutenção de trilhas (vias de acesso) até o reservatório de Furnas e sem a necessidade de supressão de vegetação nativa.

Diante deste objeto, a Empresa solicitou em requerimento para intervenção ambiental do IEF, datado em 04/08/2010, a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,405 hectares.

Na 80ª Reunião Ordinária da URC o processo de APEF para autorização das trilhas foi levado a julgamento com sugestão de deferimento pela equipe da SUPRAM ASF e requerido para vistas dos conselheiros Dirceu de Oliveira Costa, representante do Codema-Pains, Edécio Ferreira Cançado, representante da FAEMG e Camilo de Lélis André Melo, representante da FEDERAMINAS.



No parecer único apresentado havia divergência entre as decisões da equipe técnica e jurídica, sendo que a primeira manifestou-se pelo deferimento e a segunda pelo indeferimento do pedido. No momento da reunião, a Diretora de Controle Processual da SUPRAM ASF manifestou-se pelo deferimento, informando ao Conselho que se tratava de erro material.

Neste sentido, este adendo tem como objetivo avaliar o parecer de vistas apresentado pelos conselheiros, bem como retificar o erro material de divergência de decisão no primeiro adendo apresentado.

Discussão:

Em 14/10/2011 foi elaborado relatório de vistas em conjunto pelos Conselheiros supracitados.

A conclusão do relatório de vistas foi para acompanhar o Parecer Único da SUPRAM ASF para deferimento da autorização e criação das trilhas. Porém, com a sugestão de inclusão das seguintes condicionantes:

- 1 – *Informar à SUPRAM/ASF e à Prefeitura Municipal de Capitólio os responsáveis legais pela abertura e manutenção das trilhas. Prazo 120 dias.*
- 2 – *Realizar a doação da área proposta para pagamento da compensação ambiental para Prefeitura Municipal de Capitólio que dará finalidade exclusiva para atividades de proteção ambiental. Prazo 120 dias.*
- 3 – *Apresentar proposta de proteção jurídica para a área onde for realizada às intervenções. 120 dias.*
- 4 – *Adotar o modelo de **Trilha Ecológica** para abertura dos caminhos.*
- 5 – *Implantar programa de educação ambiental para funcionários, prestadores de serviço, fornecedores e condôminos nos termos da DN 110 e instalar sinalização de educação ambiental e lixeiras em locais de maior circulação de pessoas. Prazo 60 dias.*

Quanto as condicionantes propostas temos as seguintes considerações: em relação a condicionante nº 01 acreditamos que o prazo esteja extenso demais apenas para que o empreendedor informe quem seja o técnico responsável pela abertura e manutenção das trilhas.

Entendemos ainda que esse pedido seja pertinente apenas para a abertura das trilhas, pois sua restrição, manutenção e preservação da forma em que está sendo aprovada é de responsabilidade da empresa solicitante, Medina Construções e Empreendimentos Ltda.

Na condicionante nº 02, salientamos que a proposta de compensação ambiental já foi formalizada na Câmara de Proteção à Biodiversidade e que a destinação deste recurso é definida por ela. Assim, sugerimos uma modificação na condicionante para que o empreendedor apense esta proposta àquela já apresentada, com a sugestão dos



conselheiros.

Em relação a condicionante nº 03, salientamos que as autorizações em área de preservação permanente são extremamente restritas e que, a área por si só já possui proteção legal nas esferas estadual e federal, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 76/2004 e Resolução CONAMA 369/2006.

O empreendedor não está autorizado a realizar intervenções além daquelas previstas, por isso durante a operação do empreendimento, caso haja alguma intervenção indevida, este estará passível de autuações, conforme Decreto Estadual 44.844/2008. Assim, nossa sugestão é pela exclusão desta condicionante.

Quanto a condicionante 04, referente a utilização da metodologia de Trilhas Ecológicas, salientamos que a metodologia não atende ao objetivo do projeto, pois trilhas ecológicas tem finalidade ambiental e educativa, em que são abertas ao público para interação destes com o ambiente, a partir de interpretações lúdicas.

Segundo Peres (2001) a conceituação de Trilhas Ecológicas abrange uma série de critérios, os quais não podem ser considerados para este empreendimento. Vejamos:

“As trilhas ecológicas interpretativas se enquadram dentro dos percursos interpretativos orientados metodologicamente e, não devem ser confundidas como meras picadas abertas na mata.

Trilhas, como meio de interpretação ambiental, visam não somente a transmissão de conhecimentos, mas também propiciam atividades que revelam os significados e as características do ambiente por meio do uso dos elementos originais, por experiência direta e por meios ilustrativos, sendo assim instrumento básico de programas de educação ao ar livre (Pádua & Tabanez, 1997)(Tilden 1967, Ashbaugh & Kordish 1971 apud Possas, 1999).

Assim, as trilhas constituem um instrumento pedagógico importante, por permitir que em áreas naturais sejam criadas verdadeiras salas de aula ao ar livre e verdadeiros laboratórios vivos, suscitando o interesse, a curiosidade e a descoberta e possibilitando formas diferenciadas do aprendizado tradicional.

São em geral estruturadas em Parques Urbanos e Unidades de Conservação abertas a visitação pública. Seus grupos-alvos podem constituir de crianças a adultos no âmbito urbano e rural, nas escolas e Universidades, enfim, em qualquer segmento da sociedade.”

Como se trata de um projeto de interesse particular onde os lotes serão vendidos de forma separada opta pela não inclusão da condicionante proposta, uma vez que o empreendimento não é aberto ao público e o objetivo não é a conscientização da população quanto aos aspectos sócio-ambientais.

Esta articulação com a comunidade, entretanto, é importante, porém deve ser realizada a partir de projetos ou programas ambientais e não com uma adaptação das trilhas de acesso ao lago. Por esta razão avaliamos a proposta da condicionante nº 05, de implantação de



programa de educação ambiental como pertinente, com a ressalva que se segue.

A proposta é que o projeto seja elaborado nos moldes na DN 110/2007, entretanto, a atividade de loteamento não está listada como uma atividade passível de apresentação do PEA pela referida norma.

Para elaborar o programa nos moldes da DN 110, o empreendedor deve utilizar o Termo de Referência disponibilizado pela SEMAD. Este preconiza que o programa deve atingir não somente o público do empreendimento, mas a sociedade de uma forma geral, o que foge da proposta dos conselheiros.

Além disso, para o Projeto de Educação Ambiental - PEA deve haver o diagnóstico de todos os aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos das áreas de influência direta e indireta do empreendimento, baseado no Estudo de Impacto Ambiental, para empreendimentos com significativo impacto ambiental.

Apesar de a equipe interdisciplinar considerar que o empreendimento é causador de impactos ambientais significativos, um PEA mais objetivo atenderia de forma mais eficaz o requerimento dos conselheiros. Por isso, sugerimos a manutenção da condicionante, sem a obrigação de que o PEA seja feito nos moldes da DN 110/2007.

Isto posto, sugerimos que as condicionantes nº 03 e 04, propostas pelos conselheiros sejam retiradas e que as demais condicionantes propostas sejam alteradas conforme quadro abaixo e que a condicionante referente à medida compensatória preconizada na Resolução CONAMA 369/2006, seja acrescentada:

Item	Descrição	Prazo
1	Informar à SUPRAM/ASF e à Prefeitura Municipal de Capitólio os responsáveis legais pela abertura das trilhas.	30 dias
2	Enviar a CPB solicitação de que a Prefeitura Municipal de Capitólio seja uma das beneficiárias da Compensação Ambiental, conforme Lei Federal 9.985/2000.	30 dias.
3	Implantar programa de educação ambiental para funcionários, prestadores de serviço, fornecedores e condôminos e instalar sinalização de educação ambiental e lixeiras em locais de maior circulação de pessoas.	60 dias após aprovação da SUPRAM ASF.
4	Apresentar à CPB proposta de medida compensatória na forma da Resolução CONAMA nº369/2006 referente à intervenção em APP em área de 0,405 ha.	30 dias.

Por fim, ressaltamos que este adendo deve compor o processo de licenciamento nº 13508/2005/001/2007 e as condicionantes devem ser cumpridas na sua integralidade para



a concessão da Licença de Operação.

Controle Processual

O presente adendo tem por objetivo análise do processo de APEF nº. 4126/2010, vinculado ao processo de licenciamento ambiental COPAM nº. 13508/2005/001/2007.

Em 07/07/2010 a Empresa protocolizou na SUPRAM/ASF o requerimento solicitando a autorização para “[...] *abertura e manutenção de pequenas vias de acesso interno em APP* [...]”, as quais caracterizou “[...] *como intervenção eventual e de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 11 da Resolução CONAMA nº 369/06*[...]”.

Em análise ao pedido do empreendedor, verificou-se que o mesmo encontra respaldo jurídico dentro daqueles incisos enumerados como de baixo impacto no art. 11 da Resolução CONAMA 369/2006, senão vejamos:

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.”

§ 1º. Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;



V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e
VI - a qualidade das águas.

§ 2º. A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

§ 3º. O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

Pela análise técnica, a intervenção irá manter equilibrada a dinâmica das populações vegetais e animais presentes na área de preservação permanente, bem como não irá exceder ao percentual de 5% da APP. Neste sentido, recomendamos a autorização para a intervenção em uma faixa com largura de apenas 0,80 metros, realizada somente por meio da limpeza da mesma (sem supressão de vegetação) e que essa seja “marcada” com um dispositivo limitador da largura e extensão desta faixa.

Tendo sido a licença aprovada por decisão desta URC, tem este Conselho a competência de proceder análise do presente adendo.

Face ao exposto, sugere-se o deferimento do pedido formulado pelo empreendimento tendo em vista que juridicamente a intervenção se enquadra nos parâmetros de baixo impacto descritos na norma legal acima citada.

Deve ser ressaltado que o adendo integrará o Parecer Único SUPRAM ASF nº. 759805/2010, inclusive com as condicionantes sugeridas neste adendo.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, somos pelo **deferimento** da autorização para intervenção na área de preservação permanente do Empreendimento Loteamento Marinas Portobello, que tem por objetivo a permissão aos proprietários dos lotes o benefício de acesso ao reservatório, com as considerações deste adendo.

Intervenções autorizadas		
Especificação	Autorizado	Área (ha)
Intervenção em APP	(x) sim () não	0,405
Supressão de vegetação	() sim (x) não	
Averbação de Reserva Legal	() sim (x) não	

Data: 18/10/2011.

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Paula Fernandes dos Santos	MASP 1.197.040-7	
Daniela Diniz Faria	MASP 1.182.945-4 OAB/MG 86303	